

**PARECER Nº 1434/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 446/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa autorizar o exercício das atividades de microempreendedores especificados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, com os códigos 5612-1/00 e 4729-6/99, serviços ambulantes de alimentação e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados.

Dispõe ainda que para se habilitar à prática da atividade, o microempreendedor deverá apresentar curso de qualificação e de manuseio de alimento, feito através de instituição reconhecida bem como equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros.

O projeto versa sobre a comercialização de alimento pelos ambulantes e visa instituir medida de natureza sanitária e, nesse aspecto, encontra fundamento no chamado Poder de Polícia da Administração.

Cumpra observar ainda que, na forma do Substitutivo proposto, o projeto deixa de dispor concretamente sobre a autorização/permissão de uso para o comércio de alimentos em vias e praças públicas, passando a estabelecer condições para o exercício desse comércio que visam garantir o interesse público.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal e no chamado Poder de Polícia da Administração. Cabe observar ainda que na forma da redação proposta, o projeto não esbarra no disposto pelo artigo 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas sim apenas estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

“Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

...

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo”.

Vê-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Dessa forma, nada obsta que se condicione o exercício do comércio ambulante de alimentos à prévia realização de curso de qualificação e de manuseio de alimento, bem como à utilização de equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros, sobretudo porque tais medidas, por terem cunho sanitário e buscarem preservar a integridade física de nossos munícipes, encontram conformidade com o Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Cabe observar que segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo

que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos) Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar eventual vício de iniciativa.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0446/13.**

Regula a comercialização de alimentos por vendedores ambulantes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A autorização para a comercialização de alimentos em logradouros públicos por vendedores ambulantes, sem prejuízo de outras exigências legais, somente será concedida mediante a comprovação de:

I – participação pelo interessado em curso de qualificação ou de manuseio de alimento, feito por instituição reconhecida;

II – utilização de equipamentos padronizados e homologados pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV – RELATOR

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM